Maura Soares

Assunto: Proposta de Lei n.º 44/XIII/2.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 356/XIII/2.ª (PCP)
Anexos: ppl44-XIII.doc; pjl356-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 44/XIII/2.ª (GOV)
Altera o Código Cooperativo
Processo legislativo disponível em:
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40831

Projeto de Lei n.º 356/XIII/2.ª (PCP)
Procede à primeira alteração ao Código Cooperativo assegurando o efetivo respeito pelos princípios cooperativos da Aliança Cooperativa Internacional
Processo legislativo disponível em:
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40828

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares
Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3279 Proc. n.º 02.08
Data: 06/12/19 N.º 11/XI

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 44/XIII

Exposição de motivos

A Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, aprovou o Código Cooperativo, revogando a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro.

O texto da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, padece de vários lapsos que seriam passíveis de retificação nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.º 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho. No entanto, foi ultrapassado o prazo legal de 60 dias para a publicação do texto retificado, pelo que a correção dos lapsos identificados na Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, tem agora de revestir a forma de ato legislativo.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto

Os artigos 25.º, 41.º, 44.º, 53.º, 69.º, 92.º, 106.º, 107.º, 112.º e 121.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[…]

1 -[…].

2 -[…].

3 -[…].

Proposta de Lei n.º 44/XIII

4 -Não pode ser suprida a nulidade resultante de:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […].

5 -[…].

6 -[…].

7 -[…].

Artigo 41.º

[…]

1 -[…]:

a) […];

b) Não seja uma cooperativa de produção operária, de artesanato, de pescas, de consumidores ou de solidariedade social.

2 -[…].

3 -[…].

4 -[…].

5 -[…].

6 -[…].

7 -[…].

8 -[…].

Artigo 44.º

Proposta de Lei n.º 44/XIII

[…]

1 -[…].

2 -[…].

3 -O número de delegados à assembleia geral a eleger por cada assembleia sectorial deve ser anualmente apurado pelo órgão de administração da cooperativa, nos termos do número anterior.

4 -[…].

Artigo 53.º

[…]

Ao conselho fiscal compete, designadamente:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos do n.º 1 do artigo 70.º;

f) […];

g) […];

h) […].

Artigo 69.º

Proposta de Lei n.º 44/XIII

[…]

1 - Aplicam-se ao conselho geral e de supervisão as normas dos artigos 46.º e 52.º.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

Artigo 92.º

[…]

1 - […].

2 - Os títulos de investimento são nominativos e transmissíveis, nos termos da lei, e obedecem aos requisitos do n.º 2 do artigo 82.º.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

Artigo 106.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

Proposta de Lei n.º 44/XIII

5 - É aplicável às federações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 102.º, 104.º e 105.º deste Código.

Artigo 107.º

[…]

1 - […].

2 - É aplicável às confederações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 102.º, 104.º e 105.º deste Código.

3 - […].

Artigo 112.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) Fusão ou cisão integral;

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […].

2 - […].

Proposta de Lei n.º 44/XIII

3 - Nos casos de impossibilidade insuperável da prossecução do objeto ou de falta de coincidência entre o objeto efetivamente prosseguido e o objeto expresso nos estatutos, bem como nos casos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo, instaurado a requerimento da cooperativa ou de qualquer cooperador ou seu sucessor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 118.º.

4 - […].

Artigo 121.º

[…]

1 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 25 000, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º.

2 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 2 500, a violação do disposto no artigo 116.º.

3 - […].

4 - […].»

Artigo 2.º

Alteração sistemática à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto

É alterada a epígrafe da secção II do capítulo VII da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que passa a ter a seguinte redação: «Dissolução, liquidação e partilha».

Artigo 3.º

Norma interpretativa

A presente lei tem natureza interpretativa, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Código Civil.

Artigo 4.º

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 44/XIII

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de novembro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares